



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 129 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/09/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0029/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013543

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARLUCE SALES ALEXANDRE

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – PARCIAL PROCEDENTE – INCLUSÃO DA COBRAÇA DE ICMS EM OMISSÃO DE ENTRADA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA CRT 03. Não é possível a cobrança de ICMS nas autuações por omissão de entrada quando comprovado que a saída se deu com destaque de imposto, na forma da Súmula CRT 03. Restou provado através do Sistema Levantamento de Estoques a aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O titular da ação fiscal, ao proceder a fiscalização junto a contribuinte, em atendimento a Ordem de Serviço n.º 2000.21580, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada), referente ao período de janeiro a dezembro/1999,

de acordo com os livros e documentos fiscais apresentados pela empresa a fim de formalizar o levantamento físico de estoque.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares (fls. 03/04), Ordem de Serviço nº 2000.21580 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2000.11026 (fls. 06), Termo de Conclusão nº 2000.14263 (fls. 07) e Sistema de Levantamento de Estoque que se demora às fls. 08/411.

Decorrido o prazo sem a interposição da impugnação, certificou-se a revelia (fls. 416).

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, manifestando-se somente pela aplicação da penalidade insculpida no art. 878, III, "a", do Dec. nº 24.569/97. Em tendo decidido de maneira contrária, em parte aos interesses do Estado, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários (fls. 418/420).

O Parecer nº 549/03 (fls. 428/429) da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 430).

Eis o breve relatório



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida a baila no Recurso Oficial tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS pelo contribuinte em ação fiscal do tipo "levantamento físico de estoque".

A aferição da infração deu-se por meio do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde o agente fiscal detectou, confrontando os livros e documentos fiscais, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Contudo, incorre em erro o agente do fisco ao considerar ser devido o ICMS por conta da omissão de entrada, pois justamente pelas Notas Fiscais emitidas quando da venda dos produtos ficou caracterizada a diferença de quantidade de entrada e saída, então, tendo o contribuinte emitido documento fiscal quando da venda da mercadoria, com o respectivo recolhimento do tributo, não há de se falar em imposto, devendo tão somente ser aplicada a penalidade insculpida no art. 878, III, "a", do RICMS, cuja redação é a seguinte:

"art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

José Ribeiro Neto, na obra *Regulamento do ICMS-CE integralmente comentado*, editora Tipoprogresso, Fortaleza/CE, 2002, p. 806/807, tratando do tema, leciona:

"A legislação determina que todas as operações ou prestações relacionadas com o ICMS estejam



acobertadas da necessária documentação fiscal, ainda que tais operações sejam isentas ou não tributadas (não incidência ou imunidade). Por essa linha de raciocínio, a alínea 'a' em comento considera como infração à legislação do ICMS a entrega, a remessa, o transporte, o recebimento, a estocagem e o depósito de mercadoria desacompanhada da necessária documentação fiscal ou sendo esta inidônea nos termos o art. 131 deste Regulamento. O mesmo corre quando se tratar de prestação ou utilização de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação. Vê-se que o legislador alencarino elencou como infração tanto as operações quanto as prestações relativas ao ICMS, desde que desacobertadas da imprescindível documentação fiscal ou sendo esta inidônea."

As diversas decisões deste Contencioso neste sentido levaram a edição da Súmula CRT 03, estabelecendo que não é cabível cobrança de ICMS nos autos de omissão de compras, desde que as mercadorias tenham saídas com nota fiscal.

"SÚMULA 3 : NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO."

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO




DECISÃO

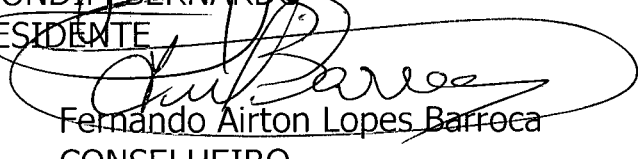
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **MARLUCE SALES ALEXANDRE**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, para conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias. Ausente a Conselheira Antônia Torquato de Oliveira Mourão.

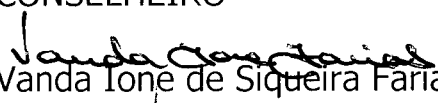
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO